



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – ITAJAÍ/SC
- OBJETO - Consulta acerca de apostilamento em certificados de cursos de Pós-graduação Lato Sensu.
- PROCESSO - PCEE 438/065

PARECER N° 024
APROVADO EM

I – HISTÓRICO

O Senhor Reitor da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, através do Ofício nº 418/2006, de 15 de setembro de 2006, encaminha a este Colegiado consulta em que apresenta dois questionamentos acerca de apostilamento em certificados de cursos de pós-graduação Lato Sensu. Passo a transcrever os questionamentos a seguir:

"1. Em se tratando de alguém que possui Certificado de Pós-graduação Lato Sensu na modalidade "Mercado de Trabalho", cursado em outra IES e que deseja obter "Formação para o Magistério Superior", questiona-se: como a UNIVALI poderá certificá-lo?"

2. Quando se trata de alguém que concluiu o Curso de Pós-graduação Lato Sensu, na modalidade "Mercado de Trabalho", e que após alguns anos (2 a 3 anos ou mais) deseja obter a "Formação para o Magistério Superior", questiona-se: há algum impedimento de tempo entre a modalidade "Mercado de Trabalho" e a "Formação para o Magistério Superior", sendo que a Resolução nº 001/2001/CEE, em seu art. 44, parágrafo único, determina o prazo de até 30 (trinta) meses consecutivos (incluídas as 90 h/a à formação didático-pedagógica) para a conclusão da especialização?"

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução nº 001/2001 do CEE/SC em seus artigos 45 e 46, temos:

"Art. 45. Quando e se a Instituição de Educação Superior ofertar cursos de especialização exclusivamente para a modalidade de "formação para o magistério superior", para que tenham validade, deverão ser organizados em obediência às normas e disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Este tipo de curso de especialização terá carga horária mínima de 360h/a (trezentas e sessenta horas/aula), integralmente cumpridas, em até 30 (trinta) meses consecutivos, incluídas as 90h/a (noventa horas/aula) dedicadas à formação didático-pedagógica e metodológica, bem como à elaboração e apreciação da monografia.

Art. 46. Quando e se a Instituição de Educação Superior ofertar curso de especialização, concomitantemente nas modalidades "mercado de trabalho" e "formação para o magistério superior", deverá:

I - especificar carga horária mínima básica de 360h/a (trezentas e sessenta horas/aula), dedicadas a conteúdo específico da área temática, objeto do curso ofertado, e que constituirá etapa única e obrigatória na modalidade de "mercado de trabalho" e será a 1ª etapa obrigatória para a modalidade "formação para o magistério superior";

II - acrescer à 2ª etapa, para a modalidade de "formação para o magistério superior", obedecendo ao disposto no inciso I deste artigo, a carga horária mínima de 90h/a (noventa horas/aula) dedicadas à formação didático-pedagógica e metodológica, além da obrigatoriedade de elaboração de monografia a ser apreciada por docentes qualificados;

III - cumprir a integralidade dos créditos previstos, em até 30 (trinta) meses consecutivos.

§ 1º Ao concludente da 1ª etapa será conferido certificado de conclusão de especialização na modalidade "mercado de trabalho", com menção explícita a sua não validade para o exercício do magistério superior.

§ 2º Em caso de retorno de portadores de certificado da modalidade de "mercado de trabalho" e após o efetivo cumprimento da 2ª etapa na mesma instituição de ensino superior, a emissão do certificado de especialização para o exercício de magistério superior somente ocorrerá mediante a devolução do certificado de especialização da 1ª etapa."

Com relação à primeira pergunta, a Instituição deverá verificar se a certificação do Curso de Pós-Graduação *lato sensu*, na modalidade mercado de trabalho possui a elaboração da monografia.

Em havendo a disciplina de monografia já cursada, a Instituição poderá apostilar no certificado as disciplinas de no mínimo 90 horas/aula dedicadas à formação didática pedagógica e metodológica.

Em não havendo a disciplina de monografia, a Instituição poderá apostilar no certificado as disciplinas de no mínimo 90 horas/aula dedicadas à formação didático-pedagógica e metodológica e a elaboração da monografia, observada a coerência da mesma com as disciplinas já cursadas na etapa anterior, desde que a Instituição tenha curso de especialização na área, observando-se as prerrogativas legais da Instituição.

Quanto à segunda pergunta não há restrição de tempo entre as duas etapas de estudo.

III – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao consulente nos termos do parecer.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 27 de fevereiro de 2007.

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz – Presidente da CLN
Gilberto Luiz Agnolin – Relator
Egon José Schramm
Darcy Laske
José Zinder
Kuno Paulo Rhoden
Miriam Schlickmann
Raimundo Zumblick
Roque Antônio Mattei

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 27 de fevereiro de 2007, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.


ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina